



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Tutela Cautelar Antecedente **0001197-45.2026.5.10.0011**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/08/2026

Valor da causa: R\$ 10.000.000,00

Partes:

REQUERENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO

ADVOGADO: ARIovaldo APARECIDO DA CAMARA

ADVOGADO: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA

ADVOGADO: ZILMARA DAVID DE ALENCAR

ADVOGADO: CAMILA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: THAIS FURTADO DE ALMEIDA

REQUERIDO: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO: LUCAS BARBOSA DE ARAUJO

ADVOGADO: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA NETO

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 1000235-12.2026.5.90.0000

Relator: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/08/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO: LUCAS BARBOSA DE ARAUJO

REQUERIDO: Juíza Convocada Sandra Nara Bernardo Silva - TRT 10ª Região

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO
COMERCIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-CorPar - 1000235-12.2026.5.90.0000

REQUERENTE: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADO : Dr. LUCAS BARBOSA DE ARAÚJO

REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

TERCEIRA

INTERESSADA **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO**

GCGJRP/s13/s06/ac

D E C I S Ã O

Trata-se de **correição parcial**, com **pedido liminar**, apresentada em 31/8/2026, com fundamento nos arts. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 11, inciso II, da Lei nº 14.824/2024, por CASAS BAHIA S.A., ora requerente (págs. 2-48), contra a decisão proferida pela Juíza Sandra Nara Bernardo Silva, convocada ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na qualidade de Relatora, nos autos do **Mandado de Segurança Cível de nº 0003079-75.2026.5.10.0000**, impetrado pela ora requerente contra ato da Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. Katarina Roberta Mousinho de Matos, pela qual foi indeferido o pedido liminar formulado pela requerente para revogar a tutela provisória de urgência parcialmente concedida nos autos da **Tutela Cautelar Antecedente de nº 0001197-45.2026.5.10.0011**, em que foi determinado ao Grupo Casas Bahia S.A., em síntese, "(i) a implantação de ordem de preservação jurídica de documentos e dados (legal hold) relacionados ao Plano de Transformação – Fase 2; (ii) suspender provisoriamente os efeitos jurídicos das dispensas coletivas efetivadas entre os dias 13 e 17 de agosto de 2026, sem prévia intervenção sindical; (iii) o restabelecimento provisório dos vínculos jurídicos e econômicos dos trabalhadores abrangidos, bem como dos planos de saúde e demais benefícios assistenciais cancelados em razão das dispensas; (iv) a abstenção de novas dispensas coletivas ou em massa vinculadas à Fase 2 sem prévia e efetiva intervenção das entidades sindicais profissionais competentes; e (v) a instauração de diálogo sindical e a apresentação de informações sobre a operação" (págs. 62-65), sob pena de aplicação de multas em caso de descumprimento dos tópicos (ii), (iii) e (v).

Nesta minuta de correição parcial, a requerente alega que a Juíza Convocada Relatora Sandra Nara Bernardo Silva, ao manter a tutela provisória de urgência parcialmente deferida em tutela cautelar antecedente, incorreu em evidente ato atentatório contra a boa ordem processual.

Sustenta que a decisão corrigenda configuraria erro de procedimento apto a ensejar a intervenção excepcional desta Corregedoria-Geral, haja vista a configuração de negativa de prestação jurisdicional quanto à arguição de ilegitimidade ativa *ad causam* da terceira interessada Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio.

Aduz que a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, entidade sindical de grau superior, seria parte ilegítima para substituir processualmente categoria profissional organizada em sindicatos de base territorial, nos termos em que estabelecem os arts. 8º, inciso III, da Constituição Federal e 611, § 2º, e 857, parágrafo único, da CLT e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalta que a decisão ora impugnada *"reforça a configuração de "lesão de difícil reparação", por envolver a atribuição de consequência jurídica não antevista pela Suprema Corte à eventual ausência de "intervenção sindical prévia", erigida como a "exigência procedimental" para a dispensa em massa de trabalhadores (Tema/STF n.º 638)"* (pág. 5).

Assevera que inexistiria delimitação das condições temporais e materiais necessárias à satisfação da exigência procedimental fixada no citado Tema 638, a despeito da comprovação, pela própria requerente, da instauração de efetiva interlocução com diversas entidades sindicais.

Acrescenta que *"o Juízo da Vara do Trabalho, conquanto afirme que o restabelecimento dos vínculos de emprego subsistiria "enquanto se recompõe o procedimento exigido pelo Tema 638 e se estabelece contraditório judicial imediato", nada esclareceu sobre as condições materiais e temporais adequadas à*

satisfação do referido requisito” (pág. 14).

Destaca que “a concessão de tutela de urgência nos autos da Recuperação Judicial n.º 4152930-18.2026.8.26.0100/SP esclareceu, com efeito, que o comprometimento extraordinário dos recursos disponíveis ao GCB deve prejudicar, de forma imediata e irreversível, o pagamento da folha, fornecedores e despesas operacionais correntes” (pág. 13).

Em sede de pedido liminar, requer seja atribuído efeito suspensivo, *inaudita altera pars*, às razões do agravo interno interposto pela ora requerente nos próprios autos do Mandado de Segurança Cível de nº 0003079-75.2026.5.10.0000, o qual, segundo informa, encontra-se pendente de apreciação pelo órgão colegiado competente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Diante desse contexto, requer, em caráter liminar: “(i) a admissão do pedido de Correição Parcial e o deferimento de medida liminar *inaudita altera pars*, a fim de que, com fundamento no art. 15, §§ 1º e 2º, do RICGTJ, seja atribuído efeito suspensivo às razões de Agravo Interno interpostas nos autos do processo originário, o MSCiv-0003079-75.2026.5.10.0000; e (ii) sejam requisitadas informações da Ex.ma. Juíza SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Convocada Relatora no âmbito do Décimo Tribunal Regional do Trabalho, autoridade prolatora do ato reclamado, a teor do art. 16, inc. I, do RICGTJ” (pág. 48). Pugna, no mérito, “(iii) a correção do tumulto processual relatado, a fim de que seja ratificada a decisão liminar mediante atribuição de efeito suspensivo às razões de Agravo Interno interpostas nos autos do processo originário, o MSCiv-0003079-75.2026.5.10.0000, de modo que sejam suspensos os efeitos das tutelas provisórias enunciadas nos autos da TutCautAnt-0001197-45.2026.5.10.0011; e (iv) subsidiariamente, na remota hipótese em que se entender pelo não deferimento do pedido principal, requer a determinação da suspensão de toda e qualquer ordem liminar de reintegração ou suspensão de dispensas relacionadas aos fatos articulados nas linhas transatas até a apreciação, pelo órgão competente, das razões de Agravo Interno interpostas nos autos do MSCiv-0003079-75.2026.5.10.0000” (pág. 48).

É o relatório.

Ao exame.

A decisão ora impugnada amparou-se nos seguintes fundamentos:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato emanado do Juízo da MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0001197-45.2026.5.10.0011, deferiu parcialmente tutela provisória de urgência relacionada às dispensas coletivas promovidas no âmbito do denominado Plano de Transformação – Fase 2. Foi determinada, em apertado resumo, a preservação de documentos e dados relacionados ao processo de reestruturação empresarial; a suspensão provisória dos efeitos das dispensas coletivas realizadas entre 13 e 17/8/2026 sem prévia intervenção sindical; o restabelecimento provisório dos vínculos jurídicos e econômicos dos trabalhadores atingidos e dos respectivos benefícios assistenciais; a abstenção de novas dispensas coletivas sem prévia e efetiva intervenção das entidades sindicais competentes; e a instauração de procedimento de diálogo sindical.

Em sede liminar, a impetrante alega a ilegalidade do ato impugnado e pretende a suspensão das obrigações impostas e das multas a elas vinculadas. Defende os seguintes aspectos, em síntese:

i) ilegitimidade ativa da CNTC, por não lhe ser dado atuar diretamente em substituição aos trabalhadores representados por sindicatos de primeiro grau; **ii)** indevida ampliação do Tema 638 da repercussão geral do STF, que exige intervenção sindical prévia, mas não autorização ou negociação coletiva; **iii)** impossibilidade de se extrair da ausência de intervenção sindical a nulidade das dispensas e a reintegração dos empregados, sob pena de criação judicial de estabilidade coletiva; **iv)** insuficiência dos elementos probatórios para caracterização da dispensa em massa e da ausência de efetiva interlocução sindical; **v)** desproporcionalidade da tutela diante do fechamento das unidades, da eliminação dos postos de trabalho, da grave situação econômico-financeira e da recuperação judicial; **vi)** excessividade do restabelecimento generalizado dos planos de saúde e benefícios assistenciais; **vii)** desmedida abrangência das determinações de preservação e fornecimento de documentos e dados, diante da proteção conferida pela LGPD e do sigilo de informações empresariais estratégicas; e **viii)** exiguidade dos prazos e desproporcionalidade das astreintes fixadas. É o relatório necessário.

Eis o teor da decisão impugnada:

“A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO – CNTC ajuizou, em 17/08/2026, tutela provisória de urgência em caráter antecedente, de natureza cautelar e inibitória, com pedido subsidiário de fungibilidade, em face de GRUPO CASAS BAHIA S.A., atribuindo à causa, provisoriamente, o valor de R\$ 10.000.000,00 (ID 61f4987).

Narra que, entre 13 e 14/08/2026, a requerida promoveu operação nacional de reestruturação que teria resultado no fechamento de 298 lojas, correspondentes a aproximadamente 30% de sua rede física, e no desligamento concentrado de cerca de 1.900 trabalhadores, sem intervenção sindical prévia.

A medida estaria vinculada ao denominado “Plano de Transformação – Fase 2”. A inicial estende o pedido cautelar às dispensas que, até 17/08/2026, venham a ser

identificadas como integrantes da mesma operação.

Relata, ainda, que a requerida ajuizou, em 16 /08/2026, pedido de recuperação judicial perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP, processo nº 4152930-18.2026.8.26.0100 (ID e16e317).

A autora invoca o Tema 638 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e requer, em síntese, preservação de provas digitais e documentais, suspensão dos efeitos das dispensas já realizadas, restabelecimento provisório dos vínculos, proibição de novas dispensas coletivas sem intervenção sindical prévia, apresentação de informações sobre a operação, instauração imediata de diálogo sindical e realização de audiência de mediação. Instruiu a inicial com documentos societários e financeiros da própria requerida (IDs 8b27bca, a3f849b e b2b88d0), notícias contemporâneas aos fatos, documentos sindicais, comprovante da distribuição do pedido de recuperação judicial, comunicado individual de dispensa (ID 4d11705) e cópia de decisão proferida pela 20ª Vara do Trabalho de São Paulo no processo nº 1000399-62.2026.5.02.0020, denominado pela autora "caso Stone" (ID 2299b56).

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Cognição sumária, competência, legitimidade e contraditório.

A análise ocorre em cognição sumária e não importa antecipação definitiva do julgamento da ação civil pública a ser formulada. A tutela provisória pode ser revista ou modificada diante do contraditório ou de elementos supervenientes.

Aplicam-se, subsidiariamente ao processo do trabalho, os arts. 300, 301, 303, 305 e seguintes, 497, 536 e 537 do Código de Processo Civil. A tutela de urgência pressupõe probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e pode ser concedida liminarmente quando a espera pelo contraditório comprometer sua eficácia.

A competência material da Justiça do Trabalho decorre do art. 114 da Constituição Federal. Sob o aspecto territorial, tratando-se, em princípio, de lesão de abrangência nacional, incide a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, nessa hipótese, há competência concorrente das Varas do Trabalho situadas nas sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Os documentos IDs e81bdb5a, 6e3a112, e52c8a0 e da635a6 permitem reconhecer, neste momento processual, a legitimidade da CNTC para a defesa coletiva dos trabalhadores comerciários abrangidos pela operação, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, sem prejuízo de exame mais aprofundado após o contraditório.

A apreciação imediata se justifica quanto às medidas conservativas, inibitórias e de preservação do estado de fato. A preservação de dados perde utilidade se precedida da eliminação automática de contas, mensagens ou backups; da mesma forma, eventual continuidade das dispensas poderia consumir fatos precisamente antes da intervenção sindical que constitui objeto da tutela.

O contraditório, portanto, será diferido, com citação imediata da requerida.

2. Probabilidade do direito

No RE nº 999.435/SP, Tema 638 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/06/2022, fixou a seguinte tese:

“A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.”

Em embargos de declaração, a Corte explicitou que a exigência alcança as dispensas em massa ocorridas após 14/06/2022. Os fatos narrados nestes autos são de agosto de 2026 e, portanto, situam-se integralmente no campo temporal de incidência da tese vinculante.

A tese harmoniza-se com o art. 477-A da CLT: a dispensa coletiva não depende de autorização do sindicato nem da celebração de acordo ou convenção coletiva, mas sua implementação deve ser antecedida da intervenção da representação profissional.

Os elementos apresentados conferem densidade suficiente, neste momento processual, à alegação de que ocorreu uma operação coletiva de significativa amplitude.

As Informações Financeiras Intermediárias da própria requerida registram que, no âmbito da Fase 2 do Plano de Transformação, “a Companhia concluiu o fechamento de 298 lojas”, escolhidas a partir de critérios de desempenho operacional, capital empregado e retorno econômico (ID 8b27bca).

No mesmo relatório, a requerida informa expressamente que está “adequando sua estrutura organizacional e seu quadro de colaboradores ao novo dimensionamento da operação”.

Não se trata, portanto, apenas de inferência extraída de notícias jornalísticas: os documentos empresariais confirmam a unidade organizacional entre a Fase 2, o redimensionamento da rede física e a redução do quadro.

As matérias jornalísticas juntadas aos autos convergem quanto à concentração de expressivo número de desligamentos nos dias 13 e 14/08/2026 e registram ausência de comunicação sindical anterior.

Há divergência quanto ao número final — as primeiras informações indicam

aproximadamente 1.900 empregados, ao passo que fontes posteriores mencionam número maior —, circunstância que impede, por ora, a delimitação subjetiva exata, mas não descaracteriza a dimensão coletiva da operação. Há, ademais, prova documental de ao menos um desligamento efetivamente realizado em 14/08/2026: o comunicado empresarial juntado sob o ID 4d11705 registra rescisão sem justa causa naquela data, elemento que, embora individual, é temporalmente compatível com a operação coletiva narrada.

Quanto à intervenção sindical, os elementos juntados apontam, em cognição sumária, para sua ausência antes da implementação das dispensas.

A autora afirma, inclusive, que mantinha diálogo com a requerida sobre Participação nos Lucros e Resultados – PLR sem que a reestruturação fosse levada à interlocução sindical. Essa última circunstância aparece, nos elementos examinados, essencialmente como narrativa da própria requerente e não será tomada, nesta fase, como prova autônoma de comportamento doloso ou de ocultação deliberada.

É, porém, compatível com a alegação central de que a representação profissional não teve oportunidade útil de intervir previamente.

A probabilidade do direito, portanto, está suficientemente caracterizada para fins do art. 300 do CPC, ressalvada a possibilidade de a requerida demonstrar, no contraditório, a ocorrência de contatos sindicais prévios ainda não documentados nos autos.

3. Perigo de dano e risco ao resultado útil

O perigo é contemporâneo e se manifesta em três dimensões. A primeira diz respeito à prova. Operação dessa amplitude produz e mobiliza e-mails corporativos, mensagens em plataformas empresariais, planilhas, apresentações, bases de Recursos Humanos, listas de trabalhadores, registros de aprovação, ordens de fechamento, atas, logs, arquivos em nuvem e backups.

O encerramento de unidades e a desativação de usuários podem acionar rotinas ordinárias de expiração, exclusão ou sobrescrição. Não é necessário pressupor destruição deliberada da prova para reconhecer o risco. A conservação imediata é providência cautelar típica e antecede logicamente qualquer discussão posterior sobre exibição.

A segunda dimensão é prospectiva. No relatório da administração, a própria requerida registra que poderá “revisar, ampliar ou acelerar” as medidas da Fase 2 de acordo com sua liquidez, projeções de fluxo de caixa, negociações com credores e condições de mercado.

Há, assim, elemento empresarial objetivo a indicar que o processo de reestruturação não necessariamente se exauriu no fechamento já anunciado.

Essa circunstância torna adequada a tutela inibitória.

O Tribunal Superior do Trabalho consolidou, no Tema 124 dos recursos repetitivos, a tese de que “a cessação da conduta ilícita após a propositura da ação civil pública não impede, por si só, o deferimento da tutela inibitória, que visa prevenir práticas ilícitas futuras” (TST, RR-0001270-88.2023.5.09.0095, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, julgado em 25/04/2025, acórdão publicado em 09/05/2025, trânsito em julgado em 02/08/2025).

Por fim, o pedido de recuperação judicial foi protocolado em 16/08/2026, apenas dois dias depois do núcleo temporal das dispensas indicado na inicial. Essa circunstância não desloca a competência desta Justiça Especializada para apreciar a validade dos atos trabalhistas nem autoriza, nesta fase, qualquer interferência sobre patrimônio submetido ao juízo empresarial. Torna, contudo, particularmente relevante definir com brevidade a situação jurídica dos contratos.

Para fins de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça firmou no Tema 1.051 dos recursos repetitivos que a existência do crédito é determinada pela data do respectivo fato gerador. Assim, a sujeição de eventual crédito trabalhista ao procedimento recuperacional não depende da data em que ele venha a ser reconhecido ou liquidado judicialmente.

Não cabe, nesta decisão, antecipar quais parcelas serão concursais ou não concursais, tampouco impor classificação ao Juízo da recuperação. A questão deverá ser solucionada, quando necessária, à luz do fato gerador de cada obrigação e das regras de competência aplicáveis. O STJ, inclusive, reconhece a competência da Justiça do Trabalho para execução de crédito trabalhista cujo fato gerador seja posterior ao pedido recuperacional.

A proximidade temporal entre os desligamentos e o pedido de recuperação, porém, reforça a necessidade de definição cautelar imediata: caso a dispensa venha a ser reconhecida como inválida, o simples decurso do processo não deve tornar impossível a recomposição do procedimento coletivo que deveria anteceder-lá.

4. Consequências da ausência de intervenção sindical e dispensas já consumadas

O ponto mais sensível está na consequência jurídica do descumprimento do Tema 638.

O Supremo Tribunal Federal fixou, de modo vinculante, o requisito procedimental, mas não estabeleceu na própria tese a sanção aplicável à sua inobservância.

A modulação do Tema 638 restringiu a exigência vinculante às dispensas

coletivas ocorridas depois de 14 /06/2022. Decisões posteriores à eficácia temporal do Tema 638 concederam tutela reintegratória. **No DCG 0049657- 63.2023.5.15.0000, a Vice-Presidência Judicial do TRT da 15ª Região, Des. João Alberto Alves Machado, em decisão liminar de 31/10 /2023, determinou a reintegração de 839 empregados da General Motors e vedou novas dispensas sem negociação prévia.**

A hipótese possuía elementos adicionais — greve e negociações em curso —, razão pela qual não se pode extrair dela regra automática para todos os casos de dispensa coletiva.

Demonstra, contudo, que a tutela de restauração provisória dos vínculos tem sido considerada juridicamente possível em situações posteriores ao Tema 638.

Há precedente ainda mais próximo no tempo juntado pela própria autora. No processo nº 1000399- 62.2026.5.02.0020, a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, Juíza Rita de Cássia Martinez, decisão de 12/03/2026, reconheceu, em tutela de urgência, a nulidade de dispensas coletivas realizadas sem intervenção sindical e determinou a reintegração dos empregados, além de proibir novas dispensas coletivas sem participação prévia do sindicato (ID 2299b56).

A controvérsia sobre as consequências permanece, pois, aberta. Isso recomenda cautela, não inércia.

A exigência fixada pelo STF é expressamente prévia. Se, diante de dispensa coletiva recente e ainda reversível, o único efeito possível da sua inobservância fosse remetido necessariamente a futura indenização, o requisito procedimental poderia perder a utilidade que lhe confere a tese vinculante.

A tutela provisória pode, por isso, preservar temporariamente o estado jurídico necessário para que a etapa omitida seja realizada, sem transformar a intervenção sindical em autorização para dispensar e sem instituir estabilidade não prevista em lei.

Não declaro, neste momento, a nulidade definitiva dos desligamentos, nem reconheço aos trabalhadores garantia permanente de emprego. A providência adequada é menos extensa: suspender provisoriamente os efeitos jurídicos e econômicos das dispensas coletivas abrangidas pela operação, restabelecendo os vínculos apenas enquanto se recompõe o procedimento exigido pelo Tema 638 e se estabelece contraditório judicial imediato.

A medida não impede a requerida de, concluída efetiva intervenção sindical, adotar nova decisão empresarial de redimensionamento e, se for o caso, promover dispensas. **O sindicato não dispõe de poder de veto. Exige-se somente que a decisão coletiva seja precedida de informação e oportunidade real de interlocução, antes de sua implementação.**

5. Reversibilidade, proporcionalidade e situação econômico-financeira da requerida
A situação financeira da requerida não pode ser desconsiderada.

As demonstrações intermediárias apontam capital circulante líquido negativo e patrimônio líquido negativo, e o relatório dos auditores independentes registra incerteza relevante relacionada à continuidade operacional.

Trata-se, portanto, de crise econômico-financeira efetiva e não de dificuldade meramente retórica.

Isso, contudo, não conduz à conclusão de que qualquer medida de preservação dos contratos seja economicamente impossível.

O prejuízo contábil de R\$ 10,1 bilhões reportado no 2T26, embora relevante, não demonstra, isoladamente, incapacidade econômico-financeira para suportar a tutela. Prejuízo contábil, iliquidez e insolvência não são conceitos equivalentes. A própria apresentação da requerida informa que R\$ 9,1 bilhões daquele resultado decorreram de eventos não recorrentes e sem efeito caixa no trimestre; registra, simultaneamente, geração de R\$ 798 milhões de fluxo de caixa livre da firma e redução de R\$ 46 milhões da dívida líquida no período.

Os documentos também revelam que o prejuízo ajustado do trimestre seria de R\$ 978 milhões, permanecendo, contudo, relevantes as restrições de crédito, a pressão sobre o capital de giro e os riscos apontados pelos auditores.

O quadro recomenda moderação na extensão da tutela, mas não a sua recusa. A preservação da empresa e a proteção do trabalho não constituem valores antagônicos no sistema recuperacional; o art. 47 da Lei nº 11.101 /2005 associa expressamente a superação da crise à manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.

A solução ora adotada procura compatibilizar esses interesses.

Não se determina a reabertura das 298 lojas, não se impõe retorno físico automático aos antigos postos de trabalho e não se impede a reorganização empresarial.

Os trabalhadores poderão permanecer à disposição, ser alocados em atividade compatível nas estruturas remanescentes, observados os limites legais do contrato, ou permanecer em afastamento remunerado até ulterior deliberação. A tutela será submetida a contraditório em prazo curto e poderá cessar tão logo realizada a efetiva intervenção sindical e praticado novo ato empresarial juridicamente regular.

Há, portanto, reversibilidade jurídica suficiente. A existência de efeitos

econômicos decorrentes da manutenção temporária dos vínculos não equivale à irreversibilidade vedada pelo art. 300, § 3º, do CPC, sobretudo diante da possibilidade de aproveitamento da força de trabalho e da curta duração inicialmente projetada da medida.

6. Preservação da prova e dever de informação

A ordem de preservação documental deve ser deferida.

Preservar não significa exibir indiscriminadamente. **A requerida deverá apenas impedir, no universo relacionado à Fase 2, a destruição, alteração ou sobrescrição de elementos que possam ser necessários à futura instrução. A análise sobre quais documentos efetivamente deverão ser exibidos será feita posteriormente, sob contraditório e com proteção de segredos empresariais e dados pessoais.**

A preservação abrangerá, desde 01/01 /2026, documentos e dados sob posse, guarda ou controle da requerida relacionados ao planejamento e execução da Fase 2, à seleção e fechamento de lojas, à adequação do quadro, à identificação dos empregados desligados, aos critérios gerais de escolha, às alternativas de remanejamento, às comunicações aos trabalhadores e às entidades sindicais e às decisões corporativas que autorizaram a operação.

Incluem-se, conforme existentes, e-mails corporativos e respectivos anexos, mensagens em plataformas empresariais, documentos de Recursos Humanos, arquivos de rede e nuvem, planilhas, apresentações, atas, registros de folha e rescisões, logs, históricos de versão, backups, arquivos em formato nativo e metadados associados, preservados os dados mantidos nas contas dos administradores, diretores e responsáveis por Recursos Humanos, relações trabalhistas, jurídico, operações, tecnologia, finanças e execução do fechamento das unidades.

Também é necessária a identificação dos trabalhadores atingidos. A exigência de “chancela” sindical sobre as rescisões, porém, não encontra suporte no atual art. 477 da CLT e não decorre do Tema 638. A participação sindical deve anteceder a decisão coletiva; não cabe recriar, por tutela judicial, a homologação individual obrigatória anteriormente prevista no §1º do art. 477.

Será adotado, em seu lugar, dever de informação, com proteção dos dados pessoais.

7. Tutela inibitória quanto a novas dispensas

A vedação de novas dispensas coletivas vinculadas à Fase 2 sem intervenção sindical prévia decorre diretamente do Tema 638 e encontra fundamento nos arts. 497, 536 e 537 do CPC.

A ordem não significa que a requerida esteja proibida de reduzir seu quadro, fechar novas unidades ou modificar sua estrutura. Significa apenas que, se tais medidas importarem nova dispensa em massa, a representação profissional deverá ser chamada da implementação.

Para os fins desta decisão, intervenção sindical efetiva não significa concordância do sindicato. Pressupõe comunicação antecedente em tempo útil, fornecimento das informações essenciais à compreensão da dimensão da medida e oportunidade real de diálogo acerca de seus impactos e eventuais alternativas. A decisão empresarial final permanece com a empregadora.

A tutela específica é preferível à mera conversão do dever em indenização e, diante da dimensão econômica da requerida e da quantidade de trabalhadores potencialmente atingidos, mostra-se adequada multa vinculada a cada eventual dispensa realizada em violação à ordem.

8. Fungibilidade

A inicial reúne providências de natureza distinta.

A preservação de provas possui natureza cautelar. A proibição de futuras dispensas sem intervenção sindical constitui tutela inibitória. Já o restabelecimento provisório dos efeitos jurídicos e econômicos dos contratos possui conteúdo antecipatório.

A classificação dada pela parte não impede a concessão da providência juridicamente adequada. O art. 305, parágrafo único, do CPC determina que, reconhecida natureza antecipada no pedido formulado como cautelar antecedente, seja observado o regime do art. 303. O art. 308, por sua vez, estabelece prazo de 30 dias para formulação do pedido principal após a efetivação da tutela cautelar.

Considerando o caráter misto da tutela, a dimensão nacional dos fatos e a necessidade de concentração da demanda principal nos mesmos autos, fixo prazo único de 30 dias, contado da efetivação da primeira medida concedida, para que a autora formule integralmente os pedidos principais e complete a causa de pedir, sem prejuízo da imediata formação do contraditório.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária e sem prejuízo de reavaliação após o contraditório, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar o seguinte:

I – PRESERVAÇÃO DE PROVAS. O GRUPO CASAS BAHIA S.A. deverá implantar imediatamente ordem interna de preservação jurídica (legal hold) sobre os documentos e dados sob sua posse, guarda ou controle relacionados ao Plano de Transformação – Fase 2, desde 01/01/2026 até a presente data, especialmente aqueles referentes:

a) ao planejamento e à aprovação da Fase 2;
 b) à seleção e ao fechamento das 298 lojas;
 c) à redução e ao redimensionamento do quadro de empregados;
 d) à identificação e aos critérios gerais de escolha dos trabalhadores desligados;
 e) às datas e modalidades dos desligamentos;
 f) às alternativas de realocação ou aproveitamento examinadas;
 g) às comunicações dirigidas aos trabalhadores e às entidades sindicais;
 h) às decisões corporativas que autorizaram ou operacionalizaram os desligamentos.

A preservação alcançará, conforme existentes, e-mails corporativos e anexos, mensagens mantidas em plataformas empresariais, arquivos de rede ou nuvem, planilhas, apresentações, atas, documentos de Recursos Humanos, registros de folha e rescisão, logs, históricos de alteração, backups, arquivos em formato nativo e respectivos metadados.

A requerida deverá suspender, no universo abrangido por esta ordem, rotinas automáticas de exclusão ou expiração, eliminação de caixas postais e contas corporativas, sobrescrição de backups, destruição de históricos de versão, formatação ou descarte de equipamentos quando contenham informação única pertinente aos fatos.

II – COMPROVAÇÃO DO LEGAL HOLD. No prazo de 48 horas da intimação, a requerida deverá juntar declaração firmada conjuntamente por responsável técnico da área de Tecnologia da Informação e representante legal, certificando a implantação da ordem, os sistemas abrangidos, as categorias documentais preservadas e os principais grupos de custodiantes alcançados.

O descumprimento dos itens I e II sujeitará a requerida à multa de R\$ 100.000,00 por dia, limitada inicialmente a R\$ 5.000.000,00, sem prejuízo de revisão na forma do art. 537, §1º, do CPC e de outras providências caso constatada destruição ou adulteração de prova.

III – DISPENSAS JÁ REALIZADAS. Ficam suspensos provisoriamente os efeitos jurídicos das dispensas coletivas efetivadas nos dias 13 e 14/08/2026 no âmbito do Plano de Transformação – Fase 2, bem como das dispensas ocorridas entre 15 e 17/08/2026, integrantes da mesma operação coletiva e não precedidas de intervenção sindical.

No prazo de 5 dias da intimação, a requerida deverá restabelecer provisoriamente os vínculos jurídicos e econômicos dos trabalhadores abrangidos, reincluindo-os em folha para as parcelas salariais vincendas a partir da ciência desta decisão e restabelecendo os benefícios contratuais correspondentes.

A providência não implica reabertura das lojas encerradas nem retorno físico automático aos antigos postos de trabalho. A requerida poderá convocar os trabalhadores para atividade compatível nas estruturas remanescentes, observados os limites legais e contratuais, ou mantê-los em afastamento remunerado enquanto perdurar a medida.

Os valores eventualmente já pagos a título de verbas rescisórias não deverão ser restituídos pelos trabalhadores neste momento, ficando eventual compensação, restituição ou imputação reservada ao julgamento posterior.

Eventuais efeitos financeiros relativos ao intervalo compreendido entre a dispensa e a ciência desta decisão também ficam reservados à apreciação posterior, após o contraditório.

O descumprimento da obrigação de restabelecimento, ultrapassado o prazo de 5 dias, sujeitará a requerida à multa de R\$ 500,00 por dia e por trabalhador atingido, limitada inicialmente, para cada empregado, ao valor de dez remunerações mensais, sem prejuízo de posterior adequação.

IV – PLANOS DE SAÚDE E BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. Os planos de saúde e demais benefícios assistenciais de trato continuado que tenham sido cancelados exclusivamente em razão das dispensas abrangidas pelo item III deverão ser restabelecidos no prazo de 48 horas, mantidas as condições de custeio e coparticipação anteriormente vigentes.

V – DISPENSAS FUTURAS. A requerida deverá abster-se de promover nova dispensa coletiva ou em massa vinculada à Fase 2 do Plano de Transformação, ou a seu prolongamento, ampliação ou aceleração, sem prévia e efetiva intervenção das entidades sindicais profissionais competentes.

A ordem não exige autorização sindical nem celebração de acordo ou convenção coletiva. Exige que a intervenção ocorra antes da execução da medida, em tempo útil e com oportunidade real de interlocução. A violação deste item sujeitará a requerida à multa de R\$10.000,00 por trabalhador dispensado em desconformidade com a ordem, sem prejuízo da apreciação judicial dos efeitos do ato praticado.

VI – INSTAURAÇÃO DO DIÁLOGO SINDICAL. No prazo de 48 horas, a requerida deverá convocar a CNTC e as federações e sindicatos profissionais de primeiro grau correspondentes às bases territoriais alcançadas, dando início ao procedimento de intervenção sindical relativo à Fase 2.

A requerida deverá informar, no ato da convocação, ao menos a dimensão geral da operação, as unidades atingidas ou cuja situação esteja em análise, o quantitativo de postos afetados, as etapas ainda previstas e as alternativas de realocação que tenham sido consideradas, ressaltados dados pessoais e segredos empresariais cuja restrição

seja objetivamente justificável.

A presente ordem não obriga as partes à obtenção de consenso.

VII – INFORMAÇÕES COLETIVAS. No prazo de 48 horas, a requerida deverá juntar aos autos:

- a) relação das unidades atingidas pelo fechamento, com indicação do município e respectivo CNPJ;
- b) número de empregados desligados por estabelecimento e respectivas datas;
- c) número total de trabalhadores desligados em razão da Fase 2;
- d) indicação das etapas já executadas e das etapas eventualmente ainda programadas;
- e) critérios gerais utilizados no redimensionamento do quadro;
- f) alternativas de realocação examinadas;
- g) identificação das entidades sindicais profissionais correspondentes às unidades atingidas;
- h) indicação de eventuais contatos, comunicações, reuniões ou negociações sindicais anteriores às dispensas, com juntada da documentação comprobatória respectiva.

VIII – IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES. No mesmo prazo de 48 horas, a requerida deverá apresentar, sob Documento assinado eletronicamente por SANDRA NARA BERNARDO SILVA, em 28/08/2026, às 17:27:21 - b6b07c0 Fls.: 17 Documento assinado eletronicamente por LUCAS BARBOSA DE ARAUJO, em 31/08/2026, às 16:36:10 - 9987370 sigilo, relação nominal dos trabalhadores abrangidos pelas dispensas coletivas discutidas nestes autos, contendo nome, CPF, estabelecimento de lotação, cargo ou função, remuneração, data da dispensa e valores rescisórios apurados ou pagos, acompanhada dos respectivos TRCTs.

A Secretaria deverá atribuir visibilidade restrita aos documentos contendo dados pessoais, assegurado acesso às partes, respectivos procuradores e Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo de ulterior definição sobre o compartilhamento das informações estritamente necessárias com as entidades sindicais de base.

O descumprimento injustificado dos itens VII e VIII sujeitará a requerida à multa de R\$ 1.000.000,00, limitada inicialmente a R\$ 50.000,00 por dia.

IX – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Designe-se, com prioridade, audiência para tentativa de conciliação em prazo após os cinco dias de prazo do item VII, com a participação da CNTC, da requerida, das entidades sindicais profissionais diretamente interessadas que puderem ser identificadas no prazo disponível, intimando o Ministério Público do Trabalho.

A requerida deverá fazer-se representar por pessoa com poderes efetivos para negociação e acesso às informações necessárias ao exame das alternativas relacionadas aos desligamentos.

X – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Intime-se imediatamente o Ministério Público do Trabalho para ciência da demanda e acompanhamento da audiência, sem prejuízo das atribuições institucionais que entender cabíveis.

XI – RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Expeça-se ofício à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 4152930- 18.2026.8.26.0100, encaminhando cópia desta decisão, exclusivamente para fins de ciência e cooperação jurisdicional.

Esclareça-se no ofício que esta decisão não realiza constrição patrimonial, não determina pagamento de crédito sujeito ao juízo recuperacional e não define, em caráter vinculante para aquele Juízo, a natureza concursal ou não concursal de qualquer crédito, matéria que deverá observar o fato gerador de cada obrigação e as regras de competência pertinentes, inclusive o Tema 1.051 do STJ.

XII – CHANCELA SINDICAL E VERBAS RESCISÓRIAS. INDEFIRO, por ora, o pedido de submissão das rescisões individuais à chancela ou homologação sindical, por ausência de fundamento normativo para essa exigência.

Diante da suspensão provisória dos efeitos das dispensas abrangidas pelo item III e da necessidade de observância das regras próprias da recuperação judicial quanto aos créditos eventualmente constituídos antes do respectivo pedido, não determino, nesta fase, o pagamento judicial imediato e autônomo das verbas rescisórias controvertidas, sem prejuízo de reavaliação após contraditório e de direitos relativos a trabalhadores não alcançados pela presente suspensão.

XIII – EFEITOS DA REGULARIZAÇÃO. A presente decisão não impede a requerida de, depois de realizada prévia e efetiva intervenção sindical nos termos do Tema 638, adotar nova decisão empresarial quanto ao dimensionamento de seu quadro.

Comprovada nos autos a realização do procedimento, eventual nova dispensa poderá ser implementada sem necessidade de autorização do sindicato ou deste Juízo, observadas as demais normas aplicáveis. A partir do novo ato rescisório regularmente praticado, cessarão os efeitos do restabelecimento provisório previsto no item III, sem prejuízo de posterior apreciação judicial de sua validade.

XIV – CITAÇÃO E CONTRADITÓRIO. Cite-se e intime-se a requerida, em caráter urgente. Verifico que em dois processos que tramitam nesta vara (0001065-22.2025.5.10.0011 e 0001972-31.2024.5.10.0011) consta que a requerida não possui domicílio eletrônico, bem como nestes autos no cadastro da parte, portanto a citação

ocorrerá por Oficial de Justiça, no endereço que constam naqueles autos (Quadra C 5, Lotes 01, 02 e 07, Lojas 01 e 02 – Taguatinga Centro, Brasília - DF, CEP: 72010-050), para cumprimento das obrigações acima e para, no prazo de cinco dias apresentar manifestação sobre a tutela, nos termos do art. 306 do CPC, podendo juntar documentação relativa:

- a) à intervenção sindical que sustente ter ocorrido;
- b) ao número e identificação dos trabalhadores atingidos;
- c) ao estágio de execução da Fase 2;
- d) aos efeitos econômico-financeiros concretos das medidas ora impostas;
- e) a eventual fato superveniente relevante.

Após a manifestação, ou decorrido o prazo, poderá a tutela ser imediatamente reavaliada.

XV – PEDIDO PRINCIPAL. Aplicada a fungibilidade prevista no art. 305, parágrafo único, do CPC quanto às providências de natureza antecipatória, deverá a autora formular e complementar integralmente o pedido principal nos mesmos autos no prazo de 30 dias contado da efetivação da primeira medida cautelar, prazo que fixo também para o aditamento da parcela antecipatória, diante da dimensão nacional e do caráter misto das providências deferidas.

A presente decisão é provisória e foi proferida em cognição sumária. Não contém pronunciamento definitivo sobre a nulidade das dispensas, estabilidade dos empregados, responsabilidade por danos coletivos, existência de prática antissindical, extensão subjetiva final da demanda ou natureza concursal dos créditos eventualmente reconhecidos.

Expeça-se o mandado. Intime-se o MPT.

Cumpra-se com urgência."

Pois bem.

MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL

O mandado de segurança serve para proteger o cidadão contra atos ilegais do poder público. Assim, a premissa estabelecida pela Lei nº 12.016/2009 para a sua concessão é a proteção contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 1º.

Constitui via excepcional de impugnação de decisão judicial, de modo que a concessão da medida liminar pressupõe a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida, caso postergada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Tratando-se, ademais, de impugnação a ato judicial, a intervenção pela via mandamental pressupõe, em princípio, a constatação de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, não bastando, para tanto, a alegação de existência de interpretação jurídica diversa daquela adotada pela Autoridade dita coatora ou a compreensão subjetiva da injustiça ou desacerto da decisão atacada.

PONTOS JURÍDICOS RELEVANTES DA DECISÃO ATACADA

Ressaltou a Magistrada, *ab initio*, a necessidade e a precariedade da medida empreendida. "A análise ocorre em cognição sumária e não importa antecipação definitiva do julgamento da ação civil pública a ser formulada. A tutela provisória pode ser revista ou modificada diante do contraditório ou de elementos supervenientes." Acrescenta que a "controvérsia sobre as consequências permanece, pois, aberta. Isso recomenda cautela, não inércia."

Consignou, ainda, a Magistrada que "O ponto mais sensível está na consequência jurídica do descumprimento do Tema 638." Assim, a decisão atacada está lastreada em tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal que deve ser aplicada obrigatoriamente por todos em casos semelhantes, exatamente para assegurar estabilidade e segurança jurídica, porque permite que cidadãos e empresas prevejam as consequências jurídicas de seus atos.

A decisão impugnada realça que "A tutela provisória pode, por isso, preservar temporariamente o estado jurídico necessário para que a etapa omitida seja realizada, sem transformar a intervenção sindical em autorização para dispensar e sem instituir estabilidade não prevista em lei." E explica: "Não declaro, neste momento, a nulidade definitiva dos desligamentos, nem reconheço aos trabalhadores garantia permanente de emprego. A providência adequada é menos extensa: suspender provisoriamente os efeitos jurídicos e econômicos das dispensas coletivas abrangidas pela operação, restabelecendo os vínculos apenas enquanto se recompõe o procedimento exigido pelo Tema 638 e se estabelece contraditório judicial imediato."

A decisão preserva a essência do contido no Tema 638 do STF ao declarar que "A medida não impede a requerida de, concluída efetiva intervenção sindical, adotar nova decisão empresarial de redimensionamento e, se for o caso, promover dispensas. O sindicato não dispõe de poder de veto. Exige-se somente que a decisão coletiva seja precedida de informação e oportunidade real de interlocução, antes de sua implementação."

AS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

De início, a questão deduzida acerca da legitimidade ativa da CNTC não denuncia, por ora, ilegalidade manifesta capaz de justificar a imediata cassação da tutela.

O tema inclusive foi examinado pela Autoridade dita coatora em caráter provisório e com expressa ressalva de reavaliação após a formação do contraditório, não comportando, conclusão definitiva, ao sublinhar que o momento processual é oportuno para a defesa coletiva dos trabalhadores comerciais atingidos, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Ademais, a decisão impugnada não atribuiu exclusivamente à Confederação a condução da interlocução coletiva nem foi essa a pretensão da autora, ora terceira interessada, na propositura da Tutela Cautelar Antecedente, ao reverso, restou incólume a legitimidade dos entes sindicais de primeiro grau correspondentes às bases territoriais dos trabalhadores, consoante se verifica do item

"VI – INSTAURAÇÃO DO DIÁLOGO SINDICAL."

Assim, não há ilegalidade ou abuso de poder a serem protegidos por mandado de segurança (art. 1º da Lei 12.016/2009).

Quanto ao Tema 638 da repercussão geral do STF, é importante que se reapse a tese fixada em seu julgamento:

"A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização **prévia** por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo."

O STF firmou entendimento de que a intervenção sindical prévia constitui exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, sem que isso implique a necessidade de autorização da entidade sindical ou de celebração de convenção ou acordo coletivo.

Neste exame preliminar, não se verifica que a Autoridade coatora tenha se afastado dessa premissa.

Com efeito, a decisão expressamente consignou que a intervenção sindical efetiva não pressupõe concordância da entidade profissional, mas comunicação antecedente, fornecimento das informações essenciais e oportunidade real de diálogo acerca dos impactos da medida e de eventuais alternativas, permanecendo com a empregadora a decisão empresarial final.

A questão mais sensível reside, portanto, **nas consequências atribuídas à inobservância da intervenção sindical prévia**, especialmente na suspensão dos efeitos das dispensas já consumadas e no restabelecimento provisório dos vínculos.

É certo que a tese firmada pelo STF não estabeleceu expressamente a reintegração como consequência necessária da inobservância do requisito procedimental, tampouco instituiu estabilidade coletiva.

Todavia, daí não decorre, ao menos em exame perfunctório, que a tutela concedida pela Autoridade de Primeiro Grau de Jurisdição seja providência juridicamente vedada, quando esta constitui a base para a observância da Tese.

O próprio ato coator reconheceu que o STF estabeleceu o requisito procedimental, mas não definiu na tese a sanção aplicável à sua inobservância, consignando, ainda, a existência de decisões posteriores à eficácia temporal do Tema 638 que admitiram tutela reintegratória. Como exemplo, indicou o processo nº 1000399-62.2026.5.02.0020, denominado "caso Stone" de 12/3/2026, que reconheceu, em tutela de urgência, a nulidade de dispensas coletivas realizadas sem intervenção sindical e determinou a reintegração dos trabalhadores, além de impedir novas dispensas coletivas sem participação sindical prévia.

Em igual direção, cito precedente da 2ª Turma do TRT da 4ª Região, no julgamento, em 24/09/2024, do ROT nº 0020161-09.2021.5.04.0018, envolvendo dispensa em massa promovida pela CEITEC S.A., no qual se concluiu que, constituindo a intervenção sindical prévia requisito de validade da dispensa coletiva, sua inobservância acarretava a nulidade dos desligamentos, impondo o retorno ao status quo ante, com a reintegração dos empregados.

A referência a tais precedentes não importa afirmar que a reintegração constitua consequência necessária da inobservância do Tema 638, mas revela que a questão comporta soluções jurídicas distintas. Nessa toada, embora possível interpretação diversa acerca dos efeitos da irregularidade procedimental, a solução adotada na origem insere-se em campo de efetiva controvérsia jurídica, não se apresentando, em análise preliminar, manifestamente ilegal ou abusiva a justificar sua imediata cassação pela via mandamental.

Acresça-se que, no caso concreto, não foi instituída estabilidade coletiva definitiva.

O restabelecimento dos vínculos possui caráter provisório e está diretamente relacionado à realização da intervenção sindical reputada necessária. A própria decisão esclareceu que, cumprido o procedimento previsto no Tema 638, a empregadora poderá adotar nova decisão empresarial quanto ao dimensionamento de seu quadro e implementar nova dispensa, sem necessidade de autorização do sindicato ou do Juízo, cessando então os efeitos do restabelecimento provisório.

A natureza instrumental da medida também se mostra na própria petição inicial da ação originária. A CNTC sustentou que, se a intervenção sindical deve necessariamente anteceder a dispensa em massa, a consolidação integral dos desligamentos antes da realização dessa etapa tornaria a tutela coletiva meramente retrospectiva, razão pela qual requereu a suspensão provisória dos efeitos das dispensas até a efetivação da interlocução sindical. Ressaltou, ainda, que a providência não implicaria a reabertura física das unidades encerradas.

Nessa perspectiva, a tutela busca não apenas resguardar a utilidade prática da intervenção sindical que deveria anteceder a implementação da medida coletiva, mas também proteger, em caráter provisório, os trabalhadores em face das repercussões sociais decorrentes de dispensa coletiva de grande alcance.

Diante da dimensão da operação, do fechamento coordenado de centenas de unidades e do número expressivo de trabalhadores atingidos, entende-se necessária a manutenção temporária dos vínculos enquanto se promove a interlocução com as entidades sindicais competentes, compatibilizando, em juízo de urgência, o poder de organização empresarial com a proteção coletiva dos trabalhadores, à luz dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV).

Em tal panorama, ainda que juridicamente possível solução diversa, a providência adotada não se mostra, em exame preliminar, desarrazoada ou manifestamente ilegal, portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder a serem protegidos por mandado de segurança (art. 1º da Lei 12.016/2009).

A alegação de insuficiência probatória também não prospera, por ora, pois a petição inicial da ação originária indicou fechamento coordenado de 298 lojas e aproximadamente 1.900 desligamentos, concentrados temporalmente e vinculados ao mesmo Plano de Transformação – Fase

2, apontando unidade temporal, causal, organizacional e decisória na operação.

No tocante à ausência de intervenção sindical, a CNTC afirmou que as entidades representativas foram surpreendidas com os desligamentos e que não houve negociação frustrada, mas inexistência da própria etapa sindical anterior à execução das dispensas, inclusive quando estava em curso negociação coletiva relativa à PLR.

Tais elementos probatórios foram considerados suficientes para o exercício da cognição sumária. A circunstância de ter sido determinada a posterior apresentação de informações adicionais acerca do número de trabalhadores, das unidades atingidas e de eventuais contatos sindicais não revela, isoladamente, ausência de suporte mínimo para a tutela, mas apenas a natureza provisória da cognição e a possibilidade de reavaliação da medida após o contraditório.

Igualmente, neste particular aspecto, não há ilegalidade ou abuso de poder a serem protegidos por mandado de segurança (art. 1º da Lei 12.016/2009), liminarmente.

Relativamente à alegada desproporcionalidade diante do fechamento das unidades, observo que a decisão expressamente esclareceu que o restabelecimento dos vínculos não implica a reabertura das 298 lojas nem o retorno físico automático aos antigos postos de trabalho, admitindo a alocação dos trabalhadores em atividades compatíveis ou sua manutenção em afastamento remunerado enquanto perdurar a medida.

A providência, assim delineada, revela a preocupação em conciliar a tutela provisória dos trabalhadores com a realidade decorrente do encerramento das unidades, não se evidenciando a desproporcionalidade alegada.

Da mesma forma, por este ângulo não há ilegalidade ou abuso de poder a serem protegidos por mandado de segurança (art. 1º da Lei 12.016/2009), liminarmente.

A situação econômico-financeira e a recuperação judicial da impetrante tampouco foram ignoradas. No ato impugnado foi reconhecida a existência de crise efetiva e, ao ponderar os interesses envolvidos, buscou harmonizar a preservação da empresa com a proteção do trabalho, sem determinar constrição patrimonial, pagamento de crédito sujeito ao juízo recuperacional ou interferência na competência daquele Juízo.

Tais circunstâncias econômicas, embora relevantes e passíveis de justificar posterior reavaliação ou modulação das medidas, não tornam, por si sós, manifestamente ilegal ou abusiva a tutela provisória adotada, sobretudo porque destinada a assegurar temporariamente a situação dos trabalhadores enquanto se promove a regularização do procedimento coletivo prévio preconizado pelo STF.

De igual sorte, por esta vertente não há ilegalidade ou abuso de poder a serem protegidos por mandado de segurança (art. 1º da Lei 12.016/2009), liminarmente.

No que se refere ao restabelecimento dos planos de saúde e demais benefícios assistenciais, a providência decorre do próprio restabelecimento provisório dos vínculos e objetiva evitar, durante a vigência da medida, a descontinuidade da proteção assistencial dos trabalhadores envolvidos. Além disso, a obrigação foi limitada aos benefícios cancelados exclusivamente em razão das dispensas abrangidas pela decisão, mantidas as condições anteriores de custeio e coparticipação. Assim, considerando o caráter provisório da medida e a necessidade de resguardar os trabalhadores contra eventual descontinuidade da assistência à saúde enquanto perdurar a tutela, não se denota, em juízo prévio, excessividade capaz de justificar sua imediata suspensão.

Da mesma maneira, por este foco também não há ilegalidade ou abuso de poder a serem protegidos por mandado de segurança (art. 1º da Lei 12.016/2009), liminarmente.

Igualmente, não se sustenta a insurgência contra as determinações de preservação de documentos e dados. A decisão não impôs a exibição ou o compartilhamento indiscriminado de informações empresariais, mas tão somente a preservação dos elementos relacionados à Fase 2, reservando para momento posterior, sob contraditório, a definição daqueles que efetivamente deverão ser apresentados. A obrigação de preservação não implica divulgação do conteúdo dos documentos, tendo sido expressamente resguardados os segredos empresariais e os dados pessoais.

A medida possui, portanto, natureza essencialmente conservativa, destinada a assegurar a disponibilidade dos elementos até que se defina, sob contraditório, a extensão de eventual exibição.

Da mesma forma, quanto às informações necessárias ao diálogo sindical, foram ressalvados os dados pessoais e os segredos empresariais cuja restrição seja objetivamente justificável, além de determinada visibilidade restrita aos documentos contendo informações pessoais dos trabalhadores.

Diante desse cenário, não se constata, em exame perfunctório, incompatibilidade entre as providências determinadas e a proteção conferida aos Documentos assinados eletronicamente por SANDRA NARA BERNARDO SILVA, em 28/08/2026, às 17:27:21 - b6b07c0 Fls.: 26 Documento assinado eletronicamente por LUCAS BARBOSA DE ARAUJO, em 31/08/2026, às 16:36:10 - 9987370 dados pessoais e às informações empresariais sigilosas, a justificar sua imediata suspensão pela via mandamental, por ausente manifesta ilegalidade ou abuso de poder a serem protegidos (art. 1º da Lei 12.016/2009), liminarmente.

No tocante às dispensas futuras, a ordem limita-se a determinar que a impetrante se abstenha de promover novas dispensas coletivas vinculadas à Fase 2 sem prévia e efetiva intervenção das entidades sindicais competentes, deixando expresso que não se exige autorização sindical ou celebração de acordo ou convenção coletiva, mas apenas interlocução prévia e efetiva.

A determinação, portanto, não impede a impetrante de reduzir seu quadro, encerrar unidades ou promover alterações em sua estrutura empresarial, mas apenas condiciona eventual nova dispensa em massa à observância da intervenção sindical prévia.

Nesta toada, a medida guarda, em princípio, consonância com a tese fixada pelo STF no Tema

638, pelo que não revelados ilegalidade ou abuso de poder a serem protegidos por mandado de segurança (art. 1º da Lei 12.016/2009), liminarmente.

Por derradeiro, quanto à alegada exiguidade dos prazos e excessividade das astreintes, não diviso, neste exame preliminar, patente desproporcionalidade. Os prazos fixados guardam relação com a natureza urgente das providências determinadas e com a necessidade de assegurar sua efetividade, especialmente diante da continuidade do processo de reestruturação e dos efeitos imediatos das dispensas.

De igual modo, as multas possuem natureza coercitiva pedagógica e foram estabelecidas para assegurar o cumprimento das obrigações impostas, sendo passíveis de revisão e adequação pelo próprio Juízo, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

Assim, sem prejuízo de eventual reavaliação diante das circunstâncias concretas do cumprimento das determinações, não se constata, por ora, desproporção manifesta nos prazos ou nas astreintes capaz de justificar sua suspensão pela via mandamental liminarmente, por carente o ato de ilegalidade ou abuso de poder a serem protegidos por mandado de segurança (art. 1º da Lei 12.016/2009).

Em tempo de finalização, importa reafirmar que a própria decisão impugnada foi proferida em caráter provisório e sujeita a reanálise após o contraditório, não contendo pronunciamento definitivo acerca da nulidade das dispensas ou da existência de estabilidade dos empregados.

Como dito em linhas transatas a própria Lei nº 12.016/2009 admite provimento liminar em mandado de segurança, a teor do seu art. 7º, II, mas para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos (fundamentos) que se assenta o pedido na petição inicial e a ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser concedida a ordem na decisão final de mérito.

Nesse contexto, embora se reconheçam a complexidade da controvérsia e a existência de entendimentos diversos acerca das consequências jurídicas da inobservância da intervenção sindical prevista no Tema 638 do STF, a solução adotada pela Autoridade apontada como coatora mostra-se, em princípio, razoável e juridicamente defensável, não se vislumbra, em exame perfunctório, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, bem como, a ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante que autorize sua imediata cassação pela via excepcional do mandado de segurança.

Em razão de todo o exposto, não diviso, por ora, que o ato impugnado configure afronta a direito líquido e certo da impetrante tutelável pela via mandamental.

Em atenção ao art. 9º da Lei nº 12.016/2009, deverá ser notificado o Advogado-Geral da União, com as indicações e os elementos necessários às providências a serem tomadas para a defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo.

Deverá ainda ser procedida a intimação pessoal da Autoridade apontada como coatora para que possa, se for o caso, exercer o direito previsto no art. 14, § 2º, da lei 12.016/2009.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO** a liminar requerida." (págs. 50-76, destacou-se e grifou-se)

No tocante à correção parcial, o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aprovado pela Resolução CSJT nº 405, de 16 de dezembro de 2024, estabelece no art. 15, *caput* e §§ 1º e 2º, *in verbis*:

“Art. 15. A Correção Parcial é procedimento administrativo cabível para corrigir atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por seus membros, quando inexistir recurso processual específico.

§ 1º. Em situação excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação e assegurar eventual resultado útil do processo, e deverá submeter a decisão proferida à imediata apreciação pelo Pleno do Conselho Superior Justiça do Trabalho.

§ 2º. A atuação correicional limita-se à suspensão temporária excepcional da decisão judicial, sem substituí-la, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente”.

Conforme se observa, a correção parcial, inserida no âmbito da atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, configura medida administrativa, de natureza extraordinária, voltada a regularizar a boa ordem processual, e não a revisão de mérito das decisões judiciais, nas hipóteses em que inexistir recurso processual específico.

Nesse sentido, prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “é inadequada a formalização de correção parcial, instrumento de natureza administrativa, voltada à reforma de ato judicial, como sucedâneo de recurso (Pet 11710 AgR, Relator Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 10-4-2024)”.

Com efeito, a Suprema Corte assentou que “a correção parcial é medida tendente a reparar vício de procedimento (*error in procedendo*), sendo incabível a sua interposição para impugnar as razões jurídicas da decisão judicial (*error in iudicando*)” (HC 81.427, Segunda Turma, ministro Cezar Peluso, DJe de 26 de março de 2010), bem como que “o instituto da correção parcial está vinculado historicamente à correção de erros de procedimento que provocam tumulto processual e não ao erro na apreciação judicial dos fatos ou do direito” (HC 173.594 AgR, Primeira Turma, ministra Rosa Weber, DJe de 7 de maio de 2021).

Desse modo, a reclamação correicional, por se tratar de medida administrativa excepcional, somente tem cabimento contra ato irrecorrível, com a finalidade de impugnar vício de procedimento (*error in procedendo*) que ensejar risco ao resultado útil do processo, sendo incabível, pois, a utilização

da medida contra o mérito de decisão judicial (*error in iudicando*).

Por outro lado, a jurisprudência consolidada do Conselho Nacional de Justiça ressaltou que “*mesmo alegações de error in iudicando e error in procedendo não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza, de plano, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que esta proferida*” (CNJ-RA–Recurso Administrativo em RD-Reclamação Disciplinar-0003253-54.2022.2.00.0000 - Rel. Luis Felipe Salomão - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/2/2023).

Na mesma linha, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho firmou o entendimento de que a correção parcial somente se viabiliza para correção de erros de procedimento que configurem ofensa ao devido processo legal, como se observa dos precedentes abaixo transcritos:

“AGRAVO EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CASSAÇÃO OU SUSPENSÃO DE DECISÃO LIMINAR. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL PROVISÓRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 15 DO RICGJT. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. No caso em análise, o ato judicial corrigendo foi o acórdão proferido pelo Pleno do TRT da 16ª Região, que manteve a decisão liminar proferida pela Presidência, pela qual se deferiu tutela antecipada em dissídio coletivo de greve, concedendo reajuste linear de 7% no salário e 10% no auxílio-alimentação a trabalhadores do sistema de transporte urbano, com fundamento na Lei de Greve (art. 8º da Lei nº 7.783/1989). 2. Conforme consignado na decisão agravada, a autoridade corrigenda negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte de São Luís – SET, mantendo inalterada a decisão liminar proferida pela Presidência da Corte regional que, fundada na Lei de Greve (art. 8º da Lei nº 7.783/1989), assegurou reajuste salarial provisório até o julgamento do mérito do dissídio coletivo de greve suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, diante da necessidade de resolver o longo impasse estabelecido entre as entidades profissional e econômica para solucionar a greve instaurada no setor essencial de transporte público municipal. 3. Evidenciou-se que a pretensão da parte com a reclamação correicional foi, na verdade, a revisão dos fundamentos jurídicos em que fundamentado o deferimento da liminar requerida, bem como o inconformismo com a decisão, o que não se insere no escopo de atuação da Corregedoria-Geral, órgão de índole administrativa, a quem não cabe revisar o mérito das decisões judiciais. 4. **A decisão corrigenda foi proferida em conformidade com as atribuições da autoridade requerida, não se constatando abusos ou erros procedimentais hábeis a ensejar a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cuja competência funcional se restringe ao âmbito administrativo e disciplinar da Justiça do Trabalho.** 5. Ausentes as hipóteses do artigo 15 do RICGJT, tem-se por incabível a correção parcial, que visa alcançar, por via administrativa, a revisão dos fundamentos jurídicos da decisão corrigenda. Agravo desprovido.” (Ag-EDCiv-CorPar-1000887-63.2025.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **Relator Conselheiro Jose Roberto Freire Pimenta**, DEJT 18/5/2026, destacou-se e grifou-se)

“AGRAVO INTERNO - CORREIÇÃO PARCIAL - MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Nos termos do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, “a *Correção Parcial é procedimento administrativo cabível para corrigir atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por seus membros, quando inexistir recurso processual específico*.”. Dispõe seu parágrafo primeiro que “*em situação excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação e assegurar eventual resultado útil do processo, e deverá submeter a decisão proferida à imediata apreciação pelo Pleno do Conselho Superior Justiça do Trabalho*.”. 2. **Trata-se, portanto, de medida administrativa excepcional, sem conotação jurisdicional, cujo cabimento restringe-se à ausência de recurso próprio para permitir a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem do processo, o que não é a hipótese dos autos.** 3. Conforme consignado pela decisão agravada, o pedido formulado na presente Correção Parcial, consistente na concessão de liminar para suspender os efeitos da tutela de urgência deferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente, revelou-se inadequado, uma vez que a Correção Parcial não se presta à revisão, em sede administrativa, dos fundamentos jurídicos que alicerçam a decisão impugnada. 4. Reitera-se que a correção parcial somente se viabiliza para correção de erro de procedimento, apto a macular as normas que asseguram o devido processo legal. Na decisão correicional, portanto, não se adentra ao exame ou reexame do mérito da demanda, como pretende a agravante. Agravo interno desprovido”. (CorPar-1000651-14.2025.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **Relator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**, DEJT 17/9/2025, destacou-se e grifou-se)

“AGRAVO INTERNO. CORREIÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. ARTIGO 15, CAPUT, DO RICGJT. ARTIGO 11, II, DA LEI Nº 14.824/2024. EXPECIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. LIMINAR INDEFERIDA. MANUTENÇÃO. Em face do disposto no caput do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral desta Justiça do Trabalho, a correção parcial é procedimento administrativo cabível para “*corrigir atos contrários à boa ordem processual*”, quando para o caso “*inexistir recurso processual específico*”. Referido dispositivo encontra-se em total consonância com a alteração promovida pela Lei nº 14.824/2024 que, além de revogar o artigo 709 da CLT, no seu artigo 11, II, disciplina: “Art. 11. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho: (...) II - *decidir correções parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelos seus membros, quando inexistir recurso processual específico*”. Assim, a partir da vigência da mencionada lei, a correção parcial encontra-se restrita à correção de “atos atentatórios à boa ordem processual”. **Portanto, a Reclamação Correicional somente pode ter como objeto o restabelecimento da ordem processual violada e, pois, não há que se falar, no seu**

cabimento para a revisão do mérito de decisões de caráter jurisdicional, ou, mais precisamente, que digam respeito ao mérito da pretensão de direito material ou ao do ato processual propriamente dito. Ademais, também houve alteração quanto aos pressupostos processuais negativos, agora restritos à inexistência de "*recurso processual específico*", ou seja, se não houver recurso, mas for possível a impugnação da conduta do magistrado, comissiva ou omissiva, por outro meio, não há que se falar no cabimento da medida excepcional ora em análise. No caso dos autos, a questão jurídica central objeto da Correição Parcial ora examinada diz respeito à liminar deferida pelo Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que, nos autos dos Dissídios Coletivos de Greve nº 0011731-13.2025.5.03.0000 e nº 0011802-15.2025.5.03.0000, determinou, em síntese, o custeio do plano de saúde pela CEMIG, com redução de 20%, em face da postura das requerentes, diante da decisão da SDC do TST nos autos da Ação Anulatória ROT 11813-49.2022.5.03.0000. Tal decisão fez cessar a validade das normas que previam a renovação automática das cláusulas que asseguravam a referida forma de custeio, suprimiu, em consequência, a cota patronal, de forma repentina e unilateral, e inviabilizou a permanência de diversos beneficiários no Plano de Saúde, com frustração do indispensável planejamento financeiro daqueles que passaram a suportar todo o ônus. Ressalto que, a liminar foi parcialmente deferida em decisão devidamente fundamentada por autoridade competente, nos termos do artigo 25, II, "c", do RITRT3 e ainda pendente de recurso próprio, razões pela quais não identifico a ocorrência de atos atentatórios à boa ordem processual. Deferir pretensão liminar em decisão fundamentada não significa subverter a boa ordem processual. A pretensão de natureza cautelar é calcada na existência de premissas que a autoridade judiciária afirmou que se encontravam presentes, em juízo primeiro de cognição, o que não significa que assim permanecerão após estabelecer-se o regular contraditório no foro próprio, que não é a Corregedoria-Geral desta Justiça ou este Conselho Superior, notadamente quando a matéria se encontra pendente de apreciação de recurso na instância própria. Some-se a esse quadro a circunstância relativa aos termos em que concedida a pretensão liminar, que representará a possibilidade material de os empregados e seus dependentes permanecerem no plano de saúde sem ter inviabilizado o seu sustento, até o término dos dissídios coletivos de greve em decisão definitiva. Por todo o exposto, **reafirma-se o entendimento de que a atuação da Corregedoria-Geral somente pode ter como objeto o restabelecimento da ordem processual violada e, pois, não há que se falar no cabimento para a revisão do mérito de decisões de caráter jurisdicional.** Logo, não verificada a ocorrência de tumulto ou desvio do curso normal do processo, em virtude de haver recurso processual específico, não há que se falar na possibilidade de revisão de atos de natureza jurisdicional, ou, mais precisamente, que digam respeito ao mérito da pretensão de direito material ou ao do ato processual propriamente dito. Precedentes deste CSJT. Agravo interno conhecido e não provido". (CorPar-1000672-87.2025.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **Relator Conselheiro Claudio Mascarenhas Brandao**, DEJT 12/8/2025, destacou-se e grifou-se)

"AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. AÇÃO REVISIONAL. LIMINAR INDEFERIDA NO MANDAMUS E NA CORREICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO CAPUT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DO RICGJT. 1. Consoante os termos do caput do art. 13 do RICGJT, "*a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico*". Por sua vez, segundo o disposto no parágrafo único do referido dispositivo, "*em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente*". 2. Na hipótese, o ato judicial que deu causa à presente Correição foi a decisão proferida por Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado pelo ora agravante, indeferiu a liminar requerida, mantendo, por conseguinte, a decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, por meio da qual fora indeferido o pedido de antecipação de tutela que objetivava limitar a eficácia da ordem emanada da Ação Civil Coletiva ACC nº 0021151-87.2018.5.04.0023. 3. Ora, não se divisa a configuração de situação extrema ou excepcional que necessite de medidas que impeçam lesão de difícil reparação, mormente diante dos termos da decisão proferida no mandamus, que está amparada no entendimento "*de que a norma coletiva, no tocante à aplicação da compensação do valor das horas extras deferidas com o valor da gratificação de função paga, limitou sua aplicabilidade às ações ajuizadas a partir de 1º/12/2018 e, no caso vertente, a ação coletiva interposta pelo ora terceiro interessado foi ajuizada em data anterior, a saber, em 27/11/2018, não sendo, dessa forma, devida a almejada compensação, e, ainda, que não há vedação na referida norma quanto à possibilidade de debate judicial quanto ao enquadramento do cargo de confiança bancária*", e que a controvérsia exigiria análise exaustiva do contexto dos autos, após o deferimento de amplo contraditório, e das particularidades fáticas e jurídicas que norteiam a matéria, razões pelas quais a autoridade requerida, em juízo de cognição sumária, entendeu não estar configurada a probabilidade do direito necessária ao deferimento da liminar postulada no mandamus. 4. **De fato, a pretensão do agravante enseja debate sobre os efeitos da decisão, transitada em julgado, na Ação Civil Coletiva, com o recálculo da conta de liquidação já homologada, não se podendo olvidar que a Correição Parcial não pode ser utilizada como meio recursal, além de não se encaixar na função administrativa da Corregedoria o exame do mérito da ação originária.** 5. Por conseguinte, não merece reparos a decisão agravada, à míngua de argumentos fáticos ou jurídicos a amparar as razões do recurso, as quais evidenciam o mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Agravo regimental conhecido e não provido". (CorPar-1000088-54.2024.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **Relatora Conselheira Dora Maria da Costa**, DEJT 11/3/2025, destacou-se e grifou-se)

Nesse contexto, a finalidade da Corregedoria-Geral, dada a sua natureza institucional, não é a de invalidar decisões judiciais embasadas no estrito cumprimento do devido processo legal.

No caso em análise, a requerente insurge-se contra a decisão proferida pela Juíza Sandra Nara Bernardo Silva, convocada ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na qualidade de Relatora, nos autos do **Mandado de Segurança Cível de nº 0003079-75.2026.5.10.0000**, impetrado contra ato da Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, pela qual foi indeferido o pedido liminar formulado pela requerente para revogar a tutela provisória de urgência parcialmente concedida nos autos da **Tutela Cautelar Antecedente de nº 0001197-45.2026.5.10.0011**, em que foi determinado ao Grupo Casas Bahia S.A., em síntese, “(i) a implantação de ordem de preservação jurídica de documentos e dados (legal hold) relacionados ao Plano de Transformação – Fase 2; (ii) suspender provisoriamente os efeitos jurídicos das dispensas coletivas efetivadas entre os dias 13 e 17 de agosto de 2026, sem prévia intervenção sindical; (iii) o restabelecimento provisório dos vínculos jurídicos e econômicos dos trabalhadores abrangidos, bem como dos planos de saúde e demais benefícios assistenciais cancelados em razão das dispensas; (iv) a abstenção de novas dispensas coletivas ou em massa vinculadas à Fase 2 sem prévia e efetiva intervenção das entidades sindicais profissionais competentes; e (v) a instauração de diálogo sindical e a apresentação de informações sobre a operação” (págs. 62-65), sob pena de aplicação de multas em caso de descumprimento dos tópicos (ii), (iii) e (v).

Por sua vez, pretende o corrigente, **liminarmente** (inaudita altera parte), em caráter de urgência: “(i) a admissão do pedido de Correção Parcial e o deferimento de medida liminar inaudita altera pars, a fim de que, com fundamento no art. 15, §§ 1º e 2º, do RICGTJ, seja atribuído efeito suspensivo às razões de Agravo Interno interpostas nos autos do processo originário, o MSCiv-0003079-75.2026.5.10.0000; e (ii) sejam requisitadas informações da Ex.ma. Juíza SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Convocada Relatora no âmbito do Décimo Tribunal Regional do Trabalho, autoridade prolatora do ato reclamado, a teor do art. 16, inc. I, do RICGTJ” (pág. 48), e, **no mérito**: “(iii) a correção do tumulto processual relatado, a fim de que seja ratificada a decisão liminar mediante atribuição de efeito suspensivo às razões de Agravo Interno interpostas nos autos do processo originário, o MSCiv-0003079-75.2026.5.10.0000, de modo que sejam suspensos os efeitos das tutelas provisórias enunciadas nos autos da TutCautAnt-0001197-45.2026.5.10.0011; e (iv) subsidiariamente, na remota hipótese em que se entender pelo não deferimento do pedido principal, requer a determinação da suspensão de toda e qualquer ordem liminar de reintegração ou suspensão de dispensas relacionadas aos fatos articulados nas linhas transatas até a apreciação, pelo órgão competente, das razões de Agravo Interno interpostas nos autos do MSCiv-0003079-75.2026.5.10.0000” (pág. 48).

O ato jurisdicional impugnado por esta via correicional, qual seja a decisão monocrática da Juíza Convocada Relatora Sandra Nara Bernardo Silva, que, em juízo liminar, recusou-se a suspender a tutela provisória de urgência antecedente parcialmente deferida em primeiro grau, longe de configurar ilegalidade manifesta ou teratologia, representa o exercício regular e tecnicamente fundamentado da competência jurisdicional da relatora do writ, que, ao apreciar o pedido liminar no mandado de segurança em contraposição aos fatos descritos nos autos, corretamente verificou a ausência de direito líquido e certo e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que impusessem, de plano, a suspensão do ato originário, máxime considerando que o mandado de segurança contra ato jurisdicional tem âmbito de acolhimento caracterizadamente estrito.

Conforme ficou expressamente consignado no ato coator do Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, confirmado pela decisão monocrática proferida pela Relatora dos autos do Mandado de Segurança Cível de nº 0003079-75.2026.5.10.0000, decisão que efetivamente comporta ser apreciada em face das extensas razões constantes desta medida correicional, no “**RE nº 999.435/SP, Tema 638 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/06/2022, fixou a seguinte tese: “A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo”** (pág. 53, destacou-se e grifou-se).

Foi ressaltado também que, em embargos de declaração, a excelsa Suprema Corte “explicitou que **a exigência alcança as dispensas em massa ocorridas após 14/06/2022**” (pág. 53, destacou-se e grifou-se), pelo que, considerando que “**os fatos narrados nestes autos são de agosto de 2026, (...) situam-se integralmente no campo temporal de incidência da tese vinculante**” (pág. 53, destacou-se).

Em acréscimo, na decisão corrigenda, foi registrado também, e com a devida pertinência, que a referida tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em seu repositório de decisões vinculantes harmoniza-se com o teor do art. 477-A da CLT, segundo o qual: ***“a dispensa coletiva não depende de autorização do sindicato nem da celebração de acordo ou convenção coletiva, mas sua implementação deve ser antecedida da intervenção da representação profissional”*** (pág. 53, destacou-se).

Destacou-se ainda, na decisão requerida, que, ***“no tocante às dispensas futuras, a ordem limita-se a determinar que a impetrante se abstenha de promover novas dispensas coletivas vinculadas à Fase 2 sem prévia e efetiva intervenção das entidades sindicais competentes, deixando expresso que não se exige autorização sindical ou celebração de acordo ou convenção coletiva, mas apenas interlocução prévia e efetiva”*** (pág. 75, destacou-se).

Nesse aspecto, concluiu a Relatora do writ que ***“a determinação, portanto, não impede a impetrante de reduzir seu quadro, encerrar unidades ou promover alterações em sua estrutura empresarial, mas apenas condiciona eventual nova dispensa em massa à observância da intervenção sindical prévia”*** (pág. 75, destacou-se e grifou-se), o que demonstra que a medida implementada na decisão coatora ***“guarda, em princípio, consonância com a tese fixada pelo STF no Tema 638, pelo que não revelados ilegalidade ou abuso de poder a serem protegidos por mandado de segurança (art. 1º da Lei 12.016/2009), liminarmente”*** (pág. 75, destacou-se).

Ademais, ficou expressamente consignado, na decisão corrigenda, que, no tocante à ausência de intervenção sindical, a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio ***“afirmou que as entidades representativas foram surpreendidas com os desligamentos e que não houve negociação frustrada, mas inexistência da própria etapa sindical anterior à execução das dispensas, inclusive quando estava em curso negociação coletiva relativa à PLR”*** (págs. 72 e 73, destacou-se e grifou-se). E não houve qualquer controvérsia a respeito desse aspecto fático da demanda.

Observa-se, portanto, que a decisão corrigenda decorre do regular exercício da atividade jurisdicional, bem como está fundamentada na valoração dos elementos de prova produzidos nos autos e na interpretação das normas trabalhistas e de Direito Processual Civil, subsidiariamente, aplicável.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de nenhum tumulto ou desvio do curso normal do processo decorrente do indeferimento do pedido liminar formulado pela requerente, mas sim o lícito exercício da função jurisdicional pela segunda instância, motivo pelo qual se revela incabível a correção parcial, por meio da qual a parte requerente almeja, na verdade, a revisão de atos de natureza jurisdicional.

Destaca-se que a verificação da existência de ofensa à boa ordem processual, em determinado feito, não envolve o exame do mérito da causa ou do direito aplicado, mas somente a efetiva constatação da eventual ocorrência de equívoco de procedimento cometido no processo pelo juiz, com contornos meramente administrativos, e não jurisdicionais, o que, como mencionado anteriormente, não é o caso.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da impossibilidade da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, órgão de natureza administrativa, imiscuir-se no mérito de decisão judicial proferida com regularidade formal e cognitiva.

Registra-se, ainda, que ***a irresignação da requerente contra o mesmo ato corrigendo já foi veiculada, pela via processual própria, mediante a interposição de agravo interno nos próprios autos do Mandado de Segurança Cível de nº 0003079-75.2026.5.10.0000***, cujo julgamento, segundo a própria impetrante informa, ainda se encontra pendente perante o órgão colegiado competente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

A existência de recurso próprio, efetivamente interposto e pendente de apreciação pelo órgão jurisdicional competente, evidencia, por si só, a inadequação da via correicional eleita, porquanto o disposto no art. 15, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Trabalho pressupõe, para o cabimento da correção parcial, a inexistência de recurso processual específico apto à impugnação do ato reputado atentatório à boa ordem processual, circunstância que não se verifica na hipótese, na medida em que caberá ao próprio órgão colegiado *a quo*, no julgamento do agravo interno já manejado, dirimir a controvérsia relativa à legitimidade da terceira interessada e ao alcance do Tema 638 do repositório de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, sendo a correção parcial incabível, na espécie, por versar sobre decisão de

natureza jurisdicional insuscetível de reexame pela via correicional, e por existir recurso próprio (agravo interno) pendente de julgamento perante o órgão colegiado competente na presente data, o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo às respectivas razões não comporta acolhimento, por ausência da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), pressuposto indispensável, nos termos do disposto no art. 15, § 2º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Trabalho, à concessão de medida de urgência em sede correicional.

Ademais, não se vislumbra, na hipótese, **a situação extrema ou excepcional** a que alude o art. 15, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Trabalho, apta a justificar a intervenção excepcional desta Corregedoria-Geral para assegurar o resultado útil do processo até o julgamento da matéria pelo órgão jurisdicional competente. Isso porque a matéria já se encontra submetida ao órgão colegiado natural, mediante o agravo interno interposto pela própria requerente, ao qual competirá dirimir, no âmbito de sua competência jurisdicional regular e com a necessária e previsível celeridade, a controvérsia relativa à legitimidade ativa da terceira interessada (Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio) e ao alcance das consequências jurídicas da inobservância da intervenção sindical prévia exigida pelo Tema 638 da tabela de repercussão geral da Suprema Corte, preservando-se, assim, o devido processo legal e o duplo grau de cognição no âmbito jurisdicional investido de competência funcional regular.

Torna-se relevante destacar, ademais, que, na própria decisão corrigenda, foi ressaltado o caráter provisório e a precariedade da tutela concedida na origem, ficando consignado expressamente que a matéria permanece sujeita a contraditório e a posterior reavaliação, o que reforça a inexistência, nesta sede administrativa, de *periculum in mora* apto a justificar a concessão de medida liminar em detrimento da via jurisdicional própria já acionada pela requerente.

Por fim, sublinha-se que, diante dos elementos já constantes dos autos, notadamente a extensa e erudita fundamentação exarada na própria decisão corrigenda, juntada pela requerente, mostra-se despicienda, na espécie, a prévia requisição de informações à autoridade requerida (art. 19 do RICGJT), providência que pressupõe dúvida quanto ao conteúdo ou ao contexto do ato impugnado, inexistente no caso em exame.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, inciso I, do RICGJT, **indefiro** o pedido de correição parcial.

Determina-se a retificação do polo passivo deste feito para constar como REQUERIDA a Juíza Convocada Sandra Nara Bernardo Silva - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Determina-se, ainda, a imediata ciência da requerente, da autoridade requerida e da terceira interessada, nos termos do art. 22, § 1º, do RICGJT, bem como a juntada de cópia desta decisão aos autos do **Mandado de Segurança nº 0003079-75.2026.5.10.0000** e da **Tutela Cautelar Antecedente nº 0001197-45.2026.5.10.0011**.

Após o transcurso *in albis* do prazo recursal, **arquive-se**.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2026.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA., em 02/09/2026, às 18:22:36 - c05eb28
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/26090218223630800000202236690?instancia=3>
Número do documento: 26090218223630800000202236690



Documento assinado eletronicamente por MARTA VERLI, em 04/09/2026, às 18:33:16 - 8d1bea7
Certificado por tribunal regional do trabalho da 10 região:02011574000190
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/26090418322032400000056305584?instancia=1>
Número do processo: 0001197-45.2026.5.10.0011
Número do documento: 26090418322032400000056305584